



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE

CGC.: 37.465.200/0001-20



**LEI Nº 139/99**

**DE 22.01.99**



**DISPÕE SOBRE O REGIME DE  
CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E  
ESGOTO SANITÁRIO NO  
MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO  
NORTE E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

*MILTON GONCALVES DA SILVA*, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte,  
Estado de Mato Grosso,

Faço Saber que a Camara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a  
seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - A concessão dos serviços de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário reger-se-á pelo artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pelas normas gerais que disciplinam o regime de concessão de serviços públicos, por esta Lei e pelas disposições do edital de licitação e respectivo contrato de concessão.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente, o Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, titular do Serviço Público objeto desta Lei.

II - Concessão dos serviços de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário, a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, e outras entidades públicas ou privadas, consórcios de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, precedidas ou não da execução total ou parcial de obra pública, reforma ou melhoramento da estrutura existente.

III - Serviço de Abastecimento de Água, as atividades de captação de água bruta, a adução, reservação, tratamento e a distribuição de água tratada para o consumo público.

*Milton Gonçalves da Silva*  
Prefeito



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE**

CGC.: 37.465.200/0001-20



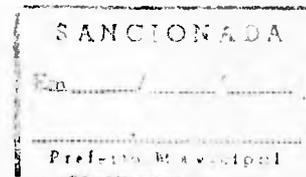
**IV – Serviço de Esgoto Sanitário, as atividades de coleta de resíduos líquidos por meios de tubos e condutos, transportes, tratamento, aproveitamento e lançamento final, bem como outras soluções alternativas.**

**Art. 3º - A concessão dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato nos termos dos artigos 175 e 37 – XXI da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, desta Lei, das demais normas pertinentes e do Edital de Licitação.**

**Art. 4º - A concessão dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário, impõe a justa remuneração do capital da Concessionária e importa em permanente fiscalização do Poder Concedente, representado, pelo Poder Executivo Municipal.**

**Art. 5º - O Poder Concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.**

## **CAPÍTULO II Dos Serviços Adequados**



**Art. 6º - A concessão a que se refere esta Lei, pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na legislação pertinente e no respectivo contrato.**

**§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, universalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.**

**§ 2º - A atualidade do serviço concedido, compreende a modernidade dos equipamentos e instalações, bem como a sua ampliação, na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratuais estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

**§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de emergência ou após prévio aviso quando:**

- I – motivado por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,**
- II – por inadimplemento do usuário.**

*Milton Rodrigues da Silva*  
Prefeito



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE**

CGC.: 37.465.200/0001-20



### **CAPITULO III**

#### **Dos Direitos e Obrigações dos Usuários**

**Art. 7º** - Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90 (Código do Consumidor) são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber o serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente e da Concessionária informações para defesa de interesse individuais e coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços.

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Atribuições do Poder Concedente Municipal**

SANCIONADA

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Prefeito Municipal

**Art. 8º** - São atribuições do Poder Concedente:

I - regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos previstos nesta lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato;

V - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos nesta Lei;

VI - homologar, reajustar e proceder a revisão das tarifas na forma da Lei e do Contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as condições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários;

IX - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obras públicas, promovendo as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes à Concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - delegar à Concessionária ou poder de polícia no que se refere a fiscalização e imposição de penalidade, segundo as normas que regulamentam as condições de higiene e salubridade;

*Milton Gonçalves da Silva*  
Prefeito



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE**

CGC.: 37.465.200/0001-20



XI – fiscalizar e fazer cumprir todas as normas que visem garantir o padrão e a qualidade da água servida a população, bem como a preservação do meio ambiente.

**Art. 9º** - No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária.

**Parágrafo Único** - A fiscalização dos serviços, será feita por órgão técnico do Poder Concedente, ou por entidade pública ou privada com ele conveniada.

#### **CAPÍTULO V** **Das Atribuições da Concessionária**

SAÑCIONADA
Em...../.....
Prefeito Municipal

**Art. 10º** - São atribuições da Concessionária:

I – prestar serviços adequados na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos Órgãos de fiscalização, previsto nesta Lei e nos termos do Contrato;

III – manter o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir o livre acesso da fiscalização às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como aos seus registros contábeis;

VI – promover desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação de serviços;

VIII – fiscalizar e aplicar penalidades, conforme delegação do Poder Concedente;

IX – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços.

#### **CAPÍTULO VI** **Da Política Tarifária**

**Art. 11** – A remuneração da Concessionária deverá ser assegurada pela cobrança de tarifas.

**Parágrafo Único** – A tarifa inicial emergirá da proposta vencedora da licitação e será preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital ou no contrato.

*Milton José da Silva*  
Prefeito



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE

CGC.: 37.465.200/0001-20



**Art. 12** - A política tarifária sempre será definida, objetivando atender as exigências de manutenção e operacionalização dos serviços e a justa remuneração do capital.

§ 1º - Justa remuneração do capital é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração autorizada no contrato pelo investimento realizado, o qual, será composto de;

I - imobilizações técnicas: valores corrigidos monetariamente dos bens e instalações que concorram para a prestação dos serviços;

II - ativo deferido: valores corrigidos monetariamente das despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício;

III - capital de movimento: bens numéricos e depósitos livres, créditos de contas a receber de usuários, estoques de materiais para operação e manutenção;

§ 2º - do somatório dos itens I, II e III, do parágrafo anterior, serão deduzidas as depreciações e as amortizações acumuladas de despesas de instalação e de organização, além dos auxílios para obras.

**Art. 13** - O cálculo da tarifa deverá orientar-se pelo custo efetivo dos serviços, garantia a remuneração do investimento realizado.

SANCCIONADA

**Parágrafo Único** - O custo dos serviços compreende:

I - as despesas de exploração;

II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;

III - a remuneração do investimento.

**Art. 14** - As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela concessionária, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, administrativas e fiscais, excluída a provisão para imposto de renda.

**Art. 15** - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas de instalação e organização.

**Art. 16** - O contrato de concessão deverá prever mecanismos de revisões de tarifas, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

§ 1º - Sempre que houver defasagem superior a 10% (dez por cento) no valor da tarifa, devidamente demonstrada em planilha própria, poderá a Concessionária requerer ao Poder Concedente a sua revisão.

§ 2º - O contrato de concessão deverá prever o índice de reajuste das tarifas e a sua respectiva data base.

*Milton Gonçalves da Silva*  
Prefeito



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE**

CGC.: 37.465.200/0001-20

SANCCIONADA  
Em \_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal



**Art. 17** – Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - Ressalvado os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado o seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º - Ocorrendo alteração do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

**Art. 18** – As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

**Art. 19** – O cálculo de custo será efetuado com base em planilha elaborada pela Concessionária e aprovada pelo órgão ou entidade a que se vincule o serviço.

§ 1º - As planilhas de custo deverão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo do serviço delegado.

§ 2º - Sempre que as circunstâncias recomendem, as planilhas de custo serão objeto de parecer de consultoria independente.

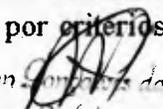
**Art. 20** – É vedado ao Poder Concedente estabelecer privilégio tarifário que beneficie segmentos específicos de usuários do serviço concedido.

**Art. 21** – No atendimento às peculiaridades de cada serviço a que se refere esta Lei, poderá o Poder Concedente prever no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas e a viabilização da concessão.

**Parágrafo Único** – As fontes de receitas previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

## CAPÍTULO VII Da Licitação

**Art. 22** – A concessão da Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação no instrumento convocatório.

Milton  da Silva  
Prefeito



Estado de Mato Grosso

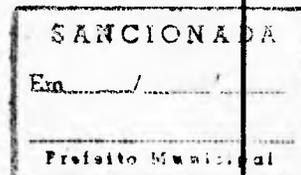
**PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE**

CGC.: 37.465.200/0001-20



**Art. 23** – No julgamento das propostas, poderão ser adotados os seguintes critérios:

- I – menor valor da tarifa;
- II – a maior oferta, nos casos de pagamento pela outorga da concessão;
- III – a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;
- IV – melhor proposta técnica, com preço fixada no edital;
- V – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica.
- VI – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VII – melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.



§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III, só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

**Art. 24** – Observadas as regras do procedimento licitatório, poderá o poder concedente, pré-qualificar as empresas com vistas a uma análise mais detida das suas qualificações técnicas e econômicas, principalmente quanto à avaliação da qualidade dos serviços e técnicas a serem empregadas na administração do sistema ou na execução das obras, se for o caso.

**Art. 25** – O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente, observado, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e concessões públicas.

**Art. 26** – Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcios, observar-se-ão as seguintes normas:

- I – comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II – indicação da empresa responsável pelo consórcio.

§ 1º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do inciso I deste artigo.

§ 2º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o Poder Concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

*Milton Gonçalves da Silva*  
Prefeito



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE

CGC.: 37.465.200/0001-20



**Art. 27** – Sem prejuízo das responsabilidades a que se refere esta Lei, o edital e o contrato, poderá a concessionária constituir uma empresa específica para administração e gerenciamento do sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário, mediante anuência do Poder Concedente.

**Art. 28** – Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo Poder Concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

### CAPÍTULO VIII Do Contrato de Concessão



**Art. 29** – São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II – ao modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV – aos custos dos serviços e critérios para a revisão de tarifas;
- V – aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da Concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e conseqüentemente modernização e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX – aos casos de extinção de concessão;
- X – aos bens reversíveis;
- XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária ao Poder Concedente;
- XII – às condições para prorrogação do contrato;
- XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Poder Concedente;
- XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE

CGC.: 37.465.200/0001-20



**Parágrafo Único** - O contrato relativo à concessão do serviço, quando precedido da execução total ou parcial de obras públicas vinculadas à concessão, deverá estipular o cronograma físico-financeiro de execução das mesmas, assim como exigir garantias do seu fiel cumprimento pela Concessionária.

**Art. 30** - Nos contratos de financiamentos, a concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço concedido.

### CAPÍTULO IX Da intervenção

SANCIONADA

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Projeto Municipal

**Art. 31** - Sempre que o contrato não estiver sendo cumprido, o Poder Concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como fiel cumprimento das normas contratuais e legais pertinentes

**Parágrafo Único** - A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 32** - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o amplo direito de defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais, será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à Concessionária, sem prejuízo de seu direito a indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 33** - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à Concessionária precedida de contas pelo interventor, que responderá pelos atos de sua gestão.

*Milton Gonçalves da Silva*  
Prefeito

### CAPÍTULO X Da extinção da Concessão



Estado de Mato Grosso

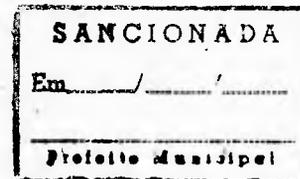
PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE

CGC.: 37.465.200/0001-20



**Art. 34** – Extingue-se a concessão por:

- I – advento do termo contratual;
- II – encampação ou resgate;
- III – rescisão;
- IV – caducidade;
- V – anulação;
- VI – falência ou extinção da Empresa Concessionária



§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à Concessionária previstos no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se os levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá os levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida a Concessionária na forma dos artigos 34 e 35 desta Lei.

**Art. 35** – A reversão do advento do termo contratual far-se-á com indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

**Art. 36** – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 37** – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, à aplicação das sanções contratuais, declaração de caducidade ou a rescisão unilateral da concessão, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

- I – o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequado ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

Milton *[assinatura]* da Silva  
Prefeito



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE**

CGC.: 37.465.200/0001-20



II – a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III – a Concessionária descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais e regulamentares concernentes à concessão;

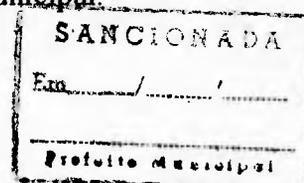
IV – a Concessionária, sem justa causa, paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de casos fortuito ou força maior.

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da Concessionária em processo administrativo, realizado por comissão de que participe em representante da Concessionária, assegurado o direito de ampla defesa.

**Art. 38** – O contrato também poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante a ação judicial especialmente intentada para esse fim, proferida a decisão pelo Poder Judiciário.

**Art. 39** – A rescisão bilateral por acordo, será precedida de justificação do Poder Concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão que produzirá efeito após a aprovação da Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO XI Das Disposições Finais**



**Art. 40** – As obras provenientes da implantação e expansão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, assim como a ocupação do solo ou subsolo urbano para tal finalidade, não serão objeto de tributação municipal, durante a vigência do contrato de concessão.

**Art. 41** – O Poder Concedente poderá assumir em parceria com a Concessionária a execução de obras visando a melhoria e a ampliação dos serviços.

**Art. 42** – Para os fins do artigo anterior, o Poder Concedente instituirá, através de lei, o Fundo Municipal de Saneamento, cuja finalidade será fornecer recursos necessários às ações conjuntas.

**Art. 43** – A lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento, disporá, entre outras normas, sobre as relativas às fontes de recursos, formas de aplicação dos recursos e gestão do fundo

*Milton da Silva*  
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUN. CANABRAVA DO NORTE**

CGC.: 37.465.200/0001-20



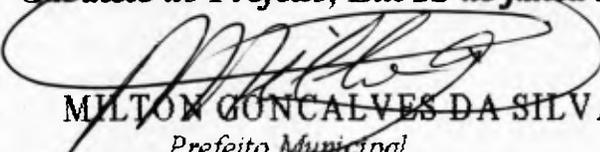
**Art. 44** – O Poder Concedente mediante convênio com o Estado e outros Municípios, disciplinará a sua participação na prestação de serviços públicos e interesses regionais.

**Art. 45** – O processo de licitação será efetivado com base nesta Lei, na Lei 8.666/93 e na Lei das Concessões Públicas

**Art. 46** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.



*Gabinete do Prefeito, Em 22 de janeiro de 1.999.*

  
**MILTON GONCALVES DA SILVA**  
*Prefeito Municipal*